



## Suspensão de execução contra falida não proíbe ação contra coligada

Suspensão de execução trabalhista contra massa falida não impede ação contra empresas do mesmo grupo econômico. Com esse entendimento, a 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF e TO) determinou o prosseguimento de processo contra coligada de companhia em processo de falência.

O caso foi julgado nos termos do voto do relator, juiz convocado Antonio Umberto de Souza Júnior. Segundo ele, a universalidade do juízo falimentar não é motivo para suspender ou extinguir a execução trabalhista. “A Lei 11.101/2005 dispõe em seu artigo 6º, parágrafos 1º e 2º, que a decretação da falência suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor. Contudo, tal suspensão dos atos executórios em relação à massa falida não impede o prosseguimento da execução trabalhista em face de empresa componente do mesmo grupo econômico da empresa falida, tendo em vista que eventual satisfação de crédito trabalhista não irá desfalcocar o patrimônio da massa falida”, explicou.

O juiz observou ainda que esse é o entendimento consagrado na recente Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral.

### Prescrição da execução

Conforme informações dos autos, o juízo da 20ª Vara do Trabalho de Brasília já havia negado o pedido de suspensão da execução contra o grupo econômico ligado à empresa devedora que decretou falência. Inconformadas, as empresas componentes do grupo econômico recorreram ao TRT-10, por meio de agravo de petição, questionando a decisão de primeiro grau com relação à prescrição da execução trabalhista e o reconhecimento da formação de grupo econômico.

Sobre a prescrição, as empresas alegaram que, após decorridos dois anos da rescisão contratual, o trabalhador apresentou novos argumentos no processo. Afirmaram também que, quando foram chamadas a compor o polo passivo da ação trabalhista, já havia transcorrido o prazo prescricional, o que inviabilizaria qualquer comprometimento patrimonial das empresas do grupo. Para o relator do processo, o grupo econômico é uma só entidade do ponto de vista jurídico trabalhista.

No entendimento de Antonio Umberto, nas ações trabalhistas em fase de conhecimento, o decurso do prazo prescricional de dois anos implica em perda da pretensão, ou seja, do direito de reivindicar judicialmente verbas trabalhistas não pagas. No entanto, na fase de execução, apenas é apreciável a prescrição intercorrente, que diz respeito à pretensão executória, possível quando o processo fica paralisado por culpa exclusiva do credor.

“Não estão os empregados de empresas de grupo econômico obrigados a, profilaticamente, chamarem, já na fase de conhecimento, todas as demais empresas e pessoas solidariamente responsáveis. Esta responsabilidade decorre de lei expressa e, neste contexto, é irrelevante o momento em que ocorra a introdução de determinado componente de conglomerado empresarial em determinada execução, ainda que há muito decorrido o biênio seguinte à rescisão do contrato de trabalho do empregado credor”,



---

sustentou o juiz em seu voto.

### **Grupo econômico**

No que diz respeito à formação de grupo econômico, o juiz convocado da 3ª Turma lembrou que a CLT dispõe que “sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas”.

O julgador acrescentou que a interpretação original dada a esse dispositivo da CLT partia do pressuposto de uma relação de dominação entre as empresas, em que deveria existir uma empresa controladora e uma ou algumas controladas. A doutrina jurídica moderna, contudo, caracteriza também como grupo econômico empresas que estejam em um plano horizontal, ou seja, quando há certa unidade ou direção única destinada à exploração de determinada atividade em comum.

“A análise do conjunto probatório constante dos autos demonstra claramente a formação de grupo econômico. (...). Além disso, as empresas atuam no mesmo ramo, qual seja, Tecnologia da Informação. (...) Isso demonstra a imbricação das mesmas atividades, bem como a comunhão de interesses entre as referidas empresas, evidenciando a existência de grupo econômico e, inevitavelmente, a responsabilidade solidária entre as empresas reclamadas quanto às dívidas trabalhistas”, concluiu o juiz. *Com informações da Assessoria de Imprensa do TRT-10.*

**Processo 0000382-12.2012.5.10.0020**

### **Date Created**

01/01/2017